

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.129-A, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 534/2015
Ofício nº 772/17 (SF)

Cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos de regulamento, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte aquela com receita bruta anual de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) que:

I – não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II – mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros que cumpram formalidades capazes de assegurar a exatidão das informações.

§ 2º A declaração de que trata o **caput** deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e das contribuições que não tenham sido recolhidos em virtude das informações nela prestadas.

§ 3º A pessoa jurídica que não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário é considerada em situação de inatividade, o que deverá ser informado na declaração de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 2º É vedada a exigência de declarações tributárias além daquela estipulada no art. 1º desta Lei, ressalvada a obrigação de prestação de informações relativas a terceiros.

Art. 3º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração a que se refere o art. 1º desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida em regulamento, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de falta de entrega da declaração ou de entrega após o prazo;

II – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º As multas serão reduzidas:

I – à metade, se a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se a declaração for apresentada no prazo fixado em intimação.

§ 2º A declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas

em regulamento será considerada não entregue.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 1º de agosto de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se atribuir à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte a obrigação de apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos de regulamento, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária.

Para efeito de aplicação da norma, considera-se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte aquela com receita bruta anual de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) que:

I – não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II – mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros que cumpram formalidades capazes de assegurar a exatidão das informações.

A mencionada declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e das contribuições que não tenham sido recolhidos em virtude das informações nela prestadas.

Na hipótese de a pessoa jurídica não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário, deverá informar na declaração única de informações socioeconômicas e fiscais que se encontra em

situação de inatividade, sendo vedada a exigência de outras declarações tributárias, ressalvada a obrigação de prestação de informações relativas a terceiros.

A proposição prevê que a pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida em regulamento, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de falta de entrega da declaração ou de entrega após o prazo;

II – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

As multas serão reduzidas à metade, se a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e a a 75% (setenta e cinco por cento), se a declaração for apresentada no prazo fixado em intimação.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento Interno, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e também a análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesas públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Uma vez superada esta fase, será a vez de apreciarmos o mérito.

A matéria tratada no PL nº 8.129, de 2017, visa estabelecer exigência de que as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte passem a apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única de informações socioeconômicas e fiscais.

Com isso, as empresas do setor ficarão obrigadas a prestar suas informações socioeconômico-fiscais num único documento, passando a contar com um tratamento mais simplificado do que aquele dispensado às demais pessoas jurídicas, que, submetidas às regras gerais previstas na legislação tributária, obrigam-se a apresentar várias declarações junto ao órgão arrecadador.

Em nosso entendimento, medida tendente a simplificar e desburocratizar o cumprimento de obrigação acessória não prejudica o controle e fiscalização por parte da administração tributária, nem implica necessariamente em perdas no conteúdo das informações prestadas.

Entretanto, a proposição vai além desse tema, pois também altera o regime de cobrança das multas aplicáveis à pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais ou que a apresentar com incorreções ou omissões. Sob esse aspecto, a medida inegavelmente gera renúncia de receita orçamentária.

Nesse caso a tramitação da matéria deve subordinar-se aos ditames do art. 112 da LDO 2018 (Lei nº 13.473, de 2017), o qual exige que as proposições legislativas e respectivas emendas, que acarretem diminuição de receita da União, estejam acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Além disso, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto rege-se pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Destarte, conclui-se que o Projeto de Lei nº 8.129, de 2017, ao reduzir o valor da multa aplicável em caso de não apresentação tempestiva de obrigação acessória ou sua apresentação com omissão ou incorreção, descumpre os requisitos constitucional e legal supracitados. Nesses termos, torna-se forçoso considerá-lo inadequado e incompatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.129, de 2017**, ficando assim prejudicado o exame

quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Yeda Crusius

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 8129/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Benito Gama, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Simone Morgado, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Márcio Biolchi e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO